



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 022/2022
PARECER Nº 248/2022
INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR –
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2021 – CONTRATO Nº 372/2022

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 650/2022–SESMA, suscita a senhora Secretária de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade de pedido de aditivo de valor no patamar de 25%, bem como de prazo de prorrogação de contrato até 31 de dezembro de 2022 com a **empresa SYKUE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 40.174.264/0001-86, com sede sito a Trav. Luis Barbosa, nº 808, Bairro Fátima, Santarém-Pará, neste ato por sua representante legal **Iris de Barros Vaz Teixeira**, brasileira, solteira, Médica, inscrita no CRM nº 15651/PA, portadora do CPF nº 002.549.292-65, residente e domiciliada, na cidade de Santarém-Pará, CEP nº 68045-210, no tocante a prestação de serviços como medica clinica, como plantonista no setor de urgência e emergência do HMMA, e setor de isolamento COVID, serviço de internista na enfermaria de clinica medica e serviço de acompanhamento terrestre na transferência de pacientes de tratamento Fora do Domicilio – TFD, no trecho Hospital Municipal de Monte Alegre ao Porto de Santana do Tapará.

Justifica o aditivo nos termos expendidos no termo de justificativa em anexo e subscrito pela secretaria de saúde.

É o relatório.

DO DIREITO

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93, com a EMPRESA SYKUE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 40.174.264/0001-86, com sede sito a Trav. Luis Barbosa, nº 808, Bairro Fátima, Santarém-Pará, neste ato por sua representante legal **Iris de Barros Vaz Teixeira**, brasileira, solteira, Médica, inscrita no CRM nº 15651/PA, portadora do CPF nº 002.549.292-65, residente e domiciliada, na cidade de Santarém-Pará, CEP nº 68045-210, no tocante a prestação de serviços como medica clinica, como plantonista no setor de urgência e emergência do HMMA, e setor de isolamento COVID, serviço de internista na enfermaria de clinica medica e serviço de acompanhamento terrestre na transferência de pacientes de tratamento Fora do Domicilio – TFD, no trecho Hospital Municipal de Monte Alegre ao Porto de Santana do Tapará.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo até 31 de dezembro de 2022, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 30 de novembro de 2022.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628